



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0006564-95.2014.8.14.0015
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE CASTANHAL (2ª VARA PENAL)
APELANTE: BENEDITO DE SOUZA ARAÚJO (Maria Nagela Alencar Lima Carneiro - Advogada)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. MÁCULAS NÃO ARGUIDAS POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal.
 2. Na espécie, verifica-se que a defesa não impugnou eventuais nulidades em sede de alegações finais, o que revela a preclusão do exame do tema
 3. A decisão do Júri Popular foi condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva.
 4. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela.
 5. Havendo elementos indiciários a apontar que a agressão à vítima se deu por motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e pelo fato de que a vítima supostamente teria se apropriado de um telefone de uma conhecida do acusado e dos demais denunciados, assim como foi agredido covardemente por estes sem que esperasse tal agressão.
 6. A pena-base fixada pelo magistrado sentenciante atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional aos delitos praticados, restando, portanto, imune de reforma.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 dias do mês



de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por BENEDITO DE SOUZA ARAÚJO, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal que, após condenação pelo Tribunal do Júri, nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, lhe impôs a pena total de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Consta da denúncia que, na tarde de 12/06/2014, Daniel da Cunha Lima, vulgo Ninja, se encontrava na residência de Rutilene Teixeira Silva, conhecida por BEBE, vizinha à casa da vítima Clebson dos Santos Alves, vulgo Negão, ocasião em que Ninja se aproximou da cerca que divide os imóveis chamando pela vítima que se aproximou, quando foi ameaçado por este de morte por ter furtado o telefone celular de Bebe.

Consta, ainda, que na noite do mesmo dia, o terceiro denunciado Benedito de Souza Araújo, foi até à residência de Clebson para, também, ameaçá-lo de morte pelo suposto sumiço do telefone celular de propriedade de Rutilene, sendo que nesta mesma noite, o segundo denunciado Rômulo Anderson Ramos Barral, vulgo Bolô, jantava na casa da vítima, deixando em seguida o imóvel.

Pontua que antes de deixar a residência de Clebson, Bolô já em comunhão de desígnios com os dois outros denunciados, retornou à casa da vítima na companhia de Beto, insistindo para que este os acompanhasse a um local próximo, sob o pretexto de cobrar uma 'onda'. Mas, antes de deixar o imóvel, Ninja repassou uma arma de fogo municada para 'Bolô'.

A vítima saiu na companhia dos três denunciados, sendo que 'Beto' e 'Ninja' para despistar suas intenções homicidas, tomaram outro rumo em sentido contrário, mas retornando logo em seguida, passando a seguir a vítima e Bolô a certa distância em direção a Alameda Francisco Montorio, conhecida como Rua da Fazenda.

Chegando naquele local, Clebson foi cruelmente trucidada pelos três denunciados, fazendo uso de arma de fogo, instrumento cortante, perfurante e contundente, onde desfiguraram o rosto da vítima, fugindo em seguida do local do crime, mas sem antes o denunciado 'Ninja' ameaçar a companheira da vítima de morte, bem como ao seu filho.

Por tais fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os indigitados, imputando-lhes o delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal pela morte de Clebson dos Santos Alves.

Após regular instrução, o magistrado a quo pronunciou os indigitados pelos delitos descritos na exordial, decisão da qual não houve interposição de recurso (fls. 125/130).

O réu fora submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 27/06/2016, tendo, o Conselho de Sentença (fls. 291/292), reconhecido a responsabilidade criminal do apelante, condenando-o pelo delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Ao sentenciar (fls. 294/296), a magistrada a quo aplicou-lhes a reprimenda corporal de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime inicial fechado, decisão esta que foi objeto de recurso, nos termos do art. 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal.



À fl. 308, a defesa apresenta Recurso de Apelação, com fundamento no art. 593, I, do Código Penal, com as inclusas razões em favor do recorrente BENEDITO DE SOUZA ARAÚJO, onde alega nulidade do processo ante o cerceamento de defesa pela não produção de acareação, da reconstituição do delito e pela não averiguação do álibi por parte da Polícia Judiciária.

No mérito, argumenta que a decisão que condenou o apelante deve ser anulada para que outro Júri seja realizado, pois, a seu ver, esta foi manifestamente contrária à prova dos autos, bem como requer a exclusão das qualificadora do motivo fútil e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a ausência de provas para sua manutenção, fundamentando seu pedido no art. 593, inciso I, do Código Penal.

Em contrarrazões (fls. 315/319), a Promotora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Distribuídos os autos a minha relatoria e estando o feito instruído com as razões e contrarrazões, determinei sua remessa ao custos legis para manifestação.

Nesta instância superior, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 327/329).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 23/11/2016.

É o relatório.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO

Inicialmente, no que se refere à aventada nulidade da ação penal ante a atuação de testemunha como assistente de acusação, sabe-se que, nos termos do artigo 571, inciso I do Código de Processo Penal, as máculas ocorridas no decorrer da instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em sede de alegações finais, sob pena de preclusão.

Sobre o assunto, cito trecho jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

XI - Além disso, vige nessa Corte Superior o entendimento de que eventuais nulidades observadas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri devem ser arguidas nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP, que se configura na hipótese.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 269.480/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

Na espécie, verifica-se que a defesa não impugnou a apontada eiva no momento oportuno, não tendo apresentado sua insatisfação em sede de alegações finais, o que revela a preclusão do exame do tema.

Rejeito a preliminar suscitada.

2. DA DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

No que se refere à alegação de nulidade do julgamento, sob o argumento de contrariedade às provas dos autos, anoto não assistir razão ao recorrente.

O apelante fora condenado pelo delito de homicídio duplamente qualificado, pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.



Com efeito, a decisão encontra respaldo em todo o conjunto probatório acostado aos autos. A materialidade delitiva encontra-se atestada pelo laudo juntado à fls. 142/143 (atestando a morte da vítima Clebson dos Santos Alves).

Juntam-se a este acervo probatório as declarações das testemunhas Temmer Kayath, Beatriz dos Santos Alves e Temmer da Cunha Kayat gravadas em mídia digital, a qual está acostada às fls. 99 e 211, esta última gravada por ocasião do julgamento perante o Tribunal do Júri, que dão coerência e harmonia ao presente caderno processual.

Assim, não se vislumbra em que ponto a decisão do Conselho de Sentença seria contrária à prova dos autos. Os jurados, frente à prova colhida, optaram por afirmar a autoria e materialidade do crime, imputando-a ao acusado. E a opção está respaldada em elementos sérios de convicção, colhidos durante a instrução.

A decisão, portanto, não é arbitrária e está fundada em elementos de convicção colhidos na instrução. Em outras palavras, não há se falar em decisão contrária à prova dos autos.

Sobre o tema, anota Guilherme de Souza Nucci:

Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária dissociada do conjunto fático-probatório produzido, e não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria (...) (Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. 2012. p. 1032).

Nesse contexto, o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

Assim, verifico que há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do apelante pelo crime de homicídio qualificado, e que, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...)

4. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

7. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 1287097/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

E ainda:

(...)

3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não



encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.851/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016).

Dessa forma, os referidos depoimentos e tudo o mais que consta dos autos deixam-me convicto de que a decisão do Júri Popular foi perfeitamente condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva.

3. DO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL

Neste ponto, insurge-se a defesa do apelante, requerendo a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a ausência de provas.

Razão não lhe assiste.

Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "In casu, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a presença da qualificadora, com base na análise das provas coligidas durante a instrução criminal, concluiu, de maneira específica e fundamentada nos elementos de convicção acostados aos autos, pela necessidade de preservação da qualificadora do motivo torpe, já que houve prova suficiente para mantê-la na pronúncia." (HC 406.869/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017).

No caso ora em análise, conforme demonstrado nos autos, a vítima foi assassinada pelo recorrente e demais denunciados em virtude de uma suposta apropriação de um telefone celular de propriedade de Rutilene Teixeira Silva, vizinha da vítima e conhecida dos denunciados, sendo um dos motivos que levou o recorrente, 'Ninja' e 'Bolor' a assassinares Clebson.

Do mesmo modo, é de se ressaltar que a qualificadora que diz respeito à utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, também, encontra elementos probatórios.

Os fatos relatados em juízo dão conta que 'Bolor' na noite do crime foi jantar na residência da vítima, voltando mais tarde com Ninja e Beto, onde o primeiro teria convidado o recorrente para resolver uma 'parada', tendo o primeiro e o segundo acusados tomado outro rumo, mas voltando em seguida e acompanhado de longe o terceiro acusado e a vítima, quando em determinado momento foi atacado pelos três que o trucidaram sem lhe dar nenhuma chance de defesa.

A ação dos dois primeiros acusados em chegar à vítima foi inesperada, eis que surpreenderam Clebson, desferindo tiros, vários golpes com objetos contundentes e cortantes que o desfiguraram, são suficientes para embasar a conclusão dos jurados no sentido de reconhecerem as qualificadoras estampada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal



4. DA EXACERBAÇÃO DA PENA BASE

No que se refere à aplicação da pena-base, anoto que restou devidamente fundamentada e, tendo sido a maioria das circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente ao apelante, mostra-se correta a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, conforme calculado pelo magistrado sentenciante, não havendo, neste ponto, reparos a serem feitos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É o meu voto.

Belém (PA), 23 de novembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator